

TC 004.201/2018-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Viana/MA

Responsável: Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, CPF 332.123.413-00.

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor do Sr.Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, ex-Prefeito do Município de Viana/MA, em razão da inexecução do objeto pactuado no Contrato de Repasse nº233.332-22/2007 e aditivos (Peça 2, p. 31-42), celebrado entre a União, por intermédio do Ministério das Cidades, com a interveniência da Caixa Econômica Federal, e o Município de Viana/MA em 21/12/2007, tendo por objeto “a transferência de recursos financeiros da União para a construção habitacional e serviços de infraestrutura urbana, bairro Piçarreira, no Município de Viana/MA” conforme o Plano de Trabalho à Peça 2, p. 17-24, com vigência estipulada, após aditivos, para o período de 21/12/2007 a 30/11/2016.

2. Registre-se que a instrução do presente processo foi atribuída a esta Unidade Técnica devido à transferência de estoque de processos da Secex/MA para a Secex/TCE.

HISTÓRICO

3. O Contrato de Repasse foi celebrado em 21/12/2007, sendo previstos, após aditivos, recursos no valor de R\$ 2.164.911,96 para a execução do objeto, dos quais R\$ 2.056.666,36 seriam provenientes do Orçamento Geral da União-OGU, e R\$ 108.145,60 corresponderiam à contrapartida do município. Para os pagamentos dos serviços que foram executados, a Caixa Econômica desbloqueou recursos conforme quadro abaixo (Peça 2, p. 64).

Data	Valor desbloqueio União	Valor desbloqueio contrapartida	TOTAL
24/08/2007	221.417,39	18.730,58	240.147,97
10/09/2008	117.526,31	9.081,42	126.607,73
24/12/2008	190.456,29	16.964,25	207.420,54
18/02/2008	10.069,87	0,0	10.069,87
23/04/2009	190.930,13	2.595,20	193.525,33
26/10/2009	1.326,00	0,0	1.326,00
TOTAL	731.725,99	47.371,45	779.097,44

4. Conforme Parecer Técnico de vistoria realizada em 26/5/2010, por Engenheiro credenciado pela Caixa, das 113 unidades habitacionais previstas apenas 50 foram iniciadas, sendo que nenhuma delas foi concluída e apresentam problemas de estrutura, conforme seguinte (Peça 2, p. 62):

“Das 113 unidades previstas, apenas 50 foram iniciadas, sendo que nenhuma foi executada 100%, estando as mesmas no mesmo estágio da última vistoria realizada em 22/11/2008, com um acumulado de 39,08% das unidades, exceção de algumas que foram melhoradas pelos próprios beneficiários;

Em relação às rachaduras, foram encontradas, em quase todas as unidades, fissuras no reboco e



buracos nas alvenarias das unidades não revestidas, os quais foram ocasionados pela baixa qualidade dos tijolos utilizados, pois os mesmos se esfrelam facilmente, provocando tais rachaduras;

Com relação às esquadrias, quase sua totalidade apresenta empena, o que dificulta sua utilização na hora abrir e fechar, sendo tais danos ocasionados em virtude da utilização de madeira verde na fabricação das portas e janelas.”

5. O último Relatório de Acompanhamento feito pela Caixa Econômica data de 12/12/2008, onde ficou constatado a execução de 26,52% do total previsto (Peça 2, p. 57-58). Consta da notificação feita pela Caixa à Prefeitura que a obra se encontra paralisada desde a data deste último relatório de acompanhamento (Peça 2, p. 9).

6. Conforme consta do Relatório de peça 2, p. 2-4, o motivo ensejador da TCE foi a não conclusão do objeto pactuado, uma vez que a parte executada não atinge o benefício social previsto.

7. O responsável foi devidamente notificado para que fosse regularizada a execução de ações objetivando a construção das unidades habitacionais e serviços de infraestrutura ou procedesse a devolução dos recursos creditados na conta corrente do Município, na data de 21/7/2011, conforme ofício e AR de peça 2, p. 6-8, todavia, permaneceu silente.

8. Importar registrar que a Caixa em nenhum momento solicitou prestação de contas da parcela executada pela Prefeitura.

9. Após instrução do feito, a Caixa Econômica emitiu o Relatório do Tomador de Contas Especial de peça 2, p. 119-122, concluindo pelo débito no valor total dos valores pagos pela execução dos serviços, totalizando R\$ 731.725,99 em valores originais.

9.1. A CGU manifestou-se por meio do relatório Peça 2, p. 129-132. O certificado de auditoria contas da peça 2, p. 133 e o pronunciamento ministerial encontra-se juntado à peça 2, p. 139.

10. Na primeira intervenção desta Unidade Técnica, instrução inicial de peça 4, foi proposto, com anuência do secretário, a realização de diligência à Caixa para que encaminhasse ao TCU, planilha com suficientes detalhes contendo as especificações, bem como os valores medidos dos serviços apontados no parecer técnico de peça 2, p. 62 (fls. 61 e 62 do processo original), com falhas na execução pela empresa PLANET CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 08.345.180/0001-55, referente ao Relatório de TCE nº 0278/2016, Contrato de Repasse nº 0233.332-22/2007, celebrado com o Município de Viana/MA, a fim de que se possa apurar eventual responsabilidade da empresa na composição de possível dano ao erário, bem como o nexo causal dessas falhas com a falta de funcionalidade das obras.

11. A razão da diligência foi a impossibilidade apurar eventual responsabilidade da empresa contratada para realização das obras somente com as informações constantes dos autos, já que não havia uma planilha suficientemente detalhada a fim de se pudesse individualizar corretamente os serviços executados com falhas, nem mesmo uma planilha sintética com a discriminação de cada serviço. Faltando, portanto, um dos pressupostos de constituição do débito que é a estimativa pelo menos razoável do dano causado em que fique assegurada ausência de ônus indevido.

12. Devidamente notificada, a Caixa apresentou a resposta juntada aos autos à peça 9.

13. Na instrução à peça 10 foi proposta a citação do Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes.

14. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 12), foram endereçados os expedientes citatórios ao responsável nos endereços constantes das bases disponíveis, culminando com o chamamento processual pela via editalícia, haja vista o insucesso daqueles, conforme demonstrado à peça 25, sem surtir, no entanto, o efeito desejado, qual seja o comparecimento do ex-prefeito aos autos.

EXAME TÉCNICO



15. Procurando por outros processos neste Tribunal onde também figurasse o Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes como responsável, localizou-se o TC-003.413/2013-6, onde, ao interpor recurso de reconsideração contra acórdão condenatório, o mesmo declara ser residente e domiciliado à Rua Profa. Amélia Carvalho, s/no, Centro, Viana/MA (peça 16, p.2, do referido processo), juntando cópia de fatura de água e esgoto (peça 16, p.4).

16. No mencionado processo, após a anulação da condenação em virtude da “provável ofensa ao princípio do direito ao contraditório” (peça 48), o agente dos Correios logrou entregar nova citação no mencionado endereço (peça 64), situação que não ocorreu nos presentes autos, uma vez que esse mesmo agente dos Correios devolveu a correspondência sob a justificativa de “endereço insuficiente”.

17. Diante dessa situação, com o fito de evitar eventuais alegações de nulidade processual em razão da inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, entende-se ser necessária a realização de nova citação no supramencionado endereço.

18. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que o desbloqueio dos recursos ocorreu entre 24/8/2007 e 26/10/2009 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 23/10/2018 (peça 12).

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

19. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, para a citação proposta, nos termos do art. 1º, inc. VII, da Portaria-MINS-ASC Nº 10, de 15/8/2017.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, CPF 332.123.413-00, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor.

Irregularidade: Ausência de funcionalidade do objeto sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

Conduta: Deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados, restando imprestável a parcela executada do objeto do Contrato de Repasse 233.332-22/2007, tendo em conta que as 50 unidades iniciadas apresentaram vícios de construção (rachaduras de parede e defeitos em esquadrias) em razão da utilização de material de baixa qualidade.

Dispositivos violados:

Constituição Federal, art. 70, § único

Decreto Lei 200/1967, art. 93

Decreto Lei 93872/1986, art. 66

Débito:

Data	Valor
------	-------



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

24/08/2007	221.417,39
10/09/2008	117.526,31
24/12/2008	190.456,29
18/02/2008	10.069,87
23/04/2009	190.930,13
26/10/2009	1.326,00

b) informar ao responsável que é possível requerer vista eletrônica dos autos, por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br> aba cidadão, serviços e consultas > e-TCU Processos > vista eletrônica de processos).

Secex-TCE/D4, em 27/11/2019.

(Assinado eletronicamente)

Ivanildo Cleyton Nascimento

AUFC – Mat. 3460-6



MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsáveis	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Ausência de funcionalidade do objeto sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial	Rivalmar Luis Gonçalves Moraes	2005-2008 e 2009-2012	Deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados, restando imprestável a parcela executada do objeto do Contrato de Repasse 233.332-22/2007, tendo em conta que as 50 unidades iniciadas apresentaram vícios de construção (rachaduras de parede e defeitos em esquadrias) em razão da utilização de material de baixa qualidade	A não conclusão das obras acarretou dano ao erário em razão da falta de funcionalidade dos serviços parcialmente executados	<p>Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade.</p> <p>É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta.</p> <p>Era exigível conduta diversa da praticada.</p>